

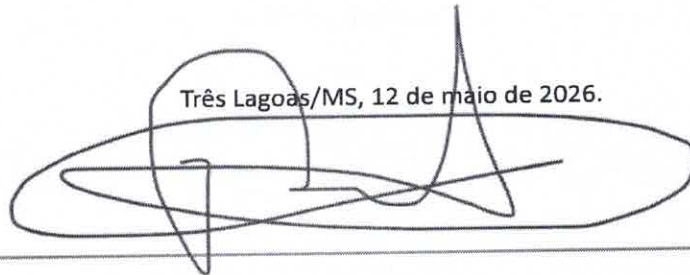
Instrumento Particular de Procuração “ad judicium” e “extra judicium”

Por meio do presente instrumento particular de mandato, **GR LOCAÇÕES TRANSPORTES, SOM E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.145.361/0001-94, com sede na Rua Vereador José Alexandre Trindade, nº 986-LETRA B, Centro, município de Selvíria-MS, CEP: 79590-000, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul sob o NIRE 54.600175094 em 11/02/2016, com Contrato Consolidado na sua Alteração Contratual registrada sob nº 55587633, em 01/10/2025, representada neste ato por seu sócio, Sr. RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS, com CPF nº: 027.173.461-20 e RG: 301162016994 MD-MS, nomeia e constitui como sua procuradora a advogada **ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n.º 23801045-4 SSP/SP, CPF n.º 204.448.398 01, inscrita na OAB/SP sob nº 164.696 e na OAB/MS sob nº. 12.365-A, com endereço profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 980 , sala 407, Edifício Terrace Business Center, Três Lagoas 79602-002, outorgando-lhes poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015, e os especiais defender os interesses da outorgante no Pregão eletrônico 002/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria-MS, podendo, para tanto, transigir, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, interpor petições, acompanhar processo e recorrer a quaisquer instâncias e tribunais. O(s) outorgante(s) e seu(s) representante(s), na condição de titular dos seus dados pessoais, conforme dispõe a Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados, através deste instrumento, qual também figura como termo de consentimento, registram a sua livre, informada e inequívoca manifestação, concordando e autorizando a disponibilização e tratamento dos seus dados pessoais pela outorgada, na condição de controladora. A outorgada fica autorizada a realizar o tratamento e tomar decisões referentes aos dados pessoais do outorgante – Titular –, dentre eles, nome completo, data de nascimento, número e imagem da Carteira de Identidade (RG), número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) Estado civil, nível de instrução ou escolaridade, endereço completo, números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail, banco, agência e



número de contas bancárias, valores das cifras pagas a título de honorários, comunicação, verbal e escrita mantida entre os outorgantes e a outorgada e todo e qualquer dado, documentação relacionada a demanda processual conduzida pelos outorgados, mormente as que subsidiam a execução do presente escopo jurídico. O(s) outorgante(s) e seu(s) representante(s), afirmam também que todos os documentos e informações repassadas, que envolvam dados pessoais de terceiros, foram colhidas, tratadas e transferidas, com o consentimento integral e específico dos seus respectivos titulares, e em obediência à Lei Geral de Proteção de Dados, comprometendo-se assim, em caso de solicitação de retificação, exclusão parcial ou integral ou revogação do termo de consentimento, informar imediatamente a outorgada, para que esta adote as providências legais. O tratamento dos dados pessoais indicados neste instrumento possui as finalidades, além da execução do escopo jurídico contratado pelo(s) outorgante(s), para que a sociedade e os outorgados procedam com a gestão dos seus procedimentos administrativos e financeiros internos, façam a gestão estratégica de atendimento da sua carteira de clientes, bem como para que seja possível o contato entre as partes. A outorgada poderá manter e tratar os dados pessoais do(s) outorgantes durante o período de 10 (dez) anos, em que forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas neste termo. A qualquer momento, os outorgantes poderão solicitar via e-mail, as informações sobre os seus dados pessoais ou os de terceiros eventualmente transferidos por este, no tocante aos tratamentos que estes foram ou estão sendo submetidos, retificação, anonimização, exclusão parcial ou integral destes ou revogação do consentimento, além das demais possibilidades dispostas na Lei nº 13.709.

Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2026.



GR LOCAÇÕES TRANSPORTES, SOM E ACESSÓRIOS LTDA



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

54600175094

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nome: GR LOCACOES TRANSPORTES, SOM E ACESSORIOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MSP2500132417

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

SELVIRIA

Local

1 Outubro 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55587633 em 01/10/2025 da Empresa GR LOCACOES TRANSPORTES, SOM E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 24145361000194 e protocolo 251129918 - 29/09/2025. Autenticação: 8ED26EA96A5D7149F7539DA33242F7D44DAF74B. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/112.991-8 e o código de segurança nxRL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/112.991-8	MSP2500132417	29/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.173.461-20	RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS	01/10/2025 16:10:25

Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br 

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul



TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS LTDA

1. RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS, brasileiro, motorista, solteiro, nascimento 07/01/1988, CPF nº 027.173.461-20, documento de identidade nº 1543558 –SEJUSP/MS, residente e domiciliado a Rua Vereador José Alexandre Trindade, nº 986 -Fundos, Centro, município Selvíria, MS- CEP 79.590-000;

ÚNICO SÓCIO da sociedade limitada **RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS LTDA**, com sede na Rua Vereador José Alexandre Trindade, nº 986, Centro, Selvíria, Estado de MS, CEP 79.590-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o NIRE **54.600175094** em 11/02/2016 e inscrita no CNPJ do MF sob o nº **24.145.361/0001-94**, vem solicitar a alteração e consolidação contrato social:

Cláusula Primeira – A sociedade passará a girar sob o nome empresarial: **GR LOCAÇÕES TRANSPORTES, SOM E ACESSÓRIOS LTDA**.

Cláusula Segunda – A sociedade terá sua sede em novo endereço sito à Rua Vereador José Alexandre Trindade, nº 986- LETRA B, Centro, município de Selvíria, Estado de MS – CEP 79590-000

Cláusula Terceira- O capital social, que é de R\$.150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, passa a ser de R\$.525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), com o aumento de R\$.375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), dividido em 52.500 (cinquenta e duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$.10,00 (dez reais), cada uma, quotas essas subscritas e integralizadas, neste ato, pelo sócio através dos seguintes Bens Móveis, conforme descrito a seguir:

- 1- Veículo: Ônibus Passageiro, Marcopolo/Volare V8L ON, Ano/modelo 2014, Cor Branca, Diesel, Placa OAK8J31, Renavam 01021022273, Chassi 93PB43M32EC051511. Este veículo é conferido ao capital da sociedade pelo valor de R\$.230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).
- 2- Veículo - Ônibus Passageiro, Marcopolo/Volare V8 ON, Ano/modelo 2010, Cor Branca, Diesel, Placa BWO2G72, Renavam 00206832397, Chassi 93PB26G30AC033281. Este veículo é conferido ao capital da sociedade pelo valor de R\$.145.000,00(cento e quarenta e cinco mil reais).

Rafael Junior Rodrigues de Moraes.....	52.500 quotas.....	R\$. 525.000,00
Totais	52.500 quotas.....	R\$. 525.000,00



Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Quarta - O objeto social será : TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, MUNICIPAL; ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR; LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE CAMINHAO, SEM CONDUTOR; SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA; COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS; OBRAS DE ALVENARIA; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS;) INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA; ALUGUEL DE ANDAIMES; SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA; ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA ; REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS.

Cláusula Quinta – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Cláusula Sexta - Devido alterações havido no primitivo contrato social, o sócio resolve realizar a consolidação do contrato social a seguir.



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

GR LOCAÇÕES TRANSPORTES, SOM E ACESSÓRIOS LTDA

I. RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS, brasileiro, motorista, solteiro, nascimento 07/01/1988, CPF nº 027.173.461-20, documento de identidade nº 1543558 – SEJUSP/MS, residente e domiciliado a Rua Vereador José Alexandre Trindade, nº 986 - Fundos, Centro, município Selvíria, MS- CEP 79.590-000;

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob o nome empresarial **GR LOCAÇÕES TRANSPORTES, SOM E ACESSÓRIOS LTDA**.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia GARAGEM AUTO SOM.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Rua Vereador José Alexandre Trindade, nº nº 986- LETRA B, Centro, Selvíria- MS , CEP 79590-000.

Cláusula Terceira - O objeto social será : TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, MUNICIPAL; ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR; LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE CAMINHAO, SEM CONDUTOR; SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA; COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS; OBRAS DE ALVENARIA; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS;) INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA; ALUGUEL DE ANDAIMES; SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA; ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS,



INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA ; REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 1 1/02/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta -O capital social é R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) dividido em 52.500 quotas no valor nominal R\$ 10,00 (dez reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional e bens móveis, assim subscritas:

Rafael Junior Rodrigues de Moraes.....	52.500 quotas.....	R\$. 525.000,00
Totais	52.500 quotas.....	R\$. 525.000,00

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3^o da Lei Complementar n^o 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4^o do art. 3^o da mencionada lei.

Cláusula Decima - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima Primeira- O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Terceira - Fica eleito o foro de TRES LAGOAS - MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, por estar assim constituída, assina o presente instrumento particular, em via única.

Selviria, MS, 24 de Setembro de 2025

Rafael Junior Rodrigues de Moraes




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/112.991-8	MSP2500132417	29/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.173.461-20	RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS	01/10/2025 16:10:25
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br 		







TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GR LOCACOES TRANSPORTES, SOM E ACESSORIOS LTDA, de CNPJ 24.145.361/0001-94 e protocolado sob o número 25/112.991-8 em 29/09/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 55587633, em 01/10/2025. O ato foi analisado pelo examinador GLAUCO FELIPE ORTIZ e deferido eletronicamente.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Márcio Cavassa do Valle. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.173.461-20	RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS	01/10/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
027.173.461-20	RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS	01/10/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/10/2025



Documento assinado eletronicamente por Nivaldo Domingos da Rocha, Servidor(a) Público(a), em 01/10/2025, às 15:10.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucems](#) informando o número do protocolo 25/112.991-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
311.958.731-15	MARCIO CAVASSA DO VALLE

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Campo Grande, quarta-feira, 01 de outubro de 2025



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 019/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

OBJETO: "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar, com fornecimento de veículos, motoristas e monitores devidamente habilitados, destinados ao atendimento dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino do Município de Selvíria/MS, abrangendo rotas da zona rural e da zona urbana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência

GR LOCACOES TRANSPORTE, SOM E ACESSORIOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 24.145.361/0001-94, já qualificada no setor de Cadastro dessa Municipalidade, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos da **CLAUSULA 18** do Instrumento convocatório em epigrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório, pelas seguintes razões:

Após a análise do Edital, constatou-se a existência de cláusulas controversas, que eivam de nulidade o certame e impossibilitam a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa à Administração, o que, sabidamente, é vedado pela legislação vigente.

Senão vejamos:

I – DA EXIGENCIA INDEVIDA DE DOCUMENTAÇÃO FACULTATIVA ÀS MICROEMPRESAS – AFRONTA PRECEITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E À LIVRE CONCORRENCIA.

Conforme se observa da CLAUSULA 10.4, o Edital prevê para a comprovação da qualificação econômico financeira o seguinte:

“10.4 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais (2025 e 2024), já exigíveis e apresentados na forma na Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

b.2) Sociedades por cota de responsabilidade Limitada (Ltda.):

b.2.1) a cópia do Balanço deve ser acompanhada de cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente. Sendo que em qualquer caso, o Balanço deve conter assinatura do representante legal da empresa e de profissional habilitado no CRC; ou

b.2.2) Para as empresas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD) e transmiti-la ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a comprovação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis se dará por meio de apresentação do Livro Diário Eletrônico, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, com o respectivo comprovante de entrega de ECD ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial respectiva, quando exigido.

b.2.3) As Empresas constituídas a menos de 01 (um) ano, deverão comprovar tal situação mediante apresentação do Balanço de Abertura devidamente

registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, acompanhado da Declaração do Contador.

b.2.4 Os documentos referidos na letra b), limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ocorre que a exigência de apresentação de balanço patrimonial para empresas que não estão obrigados legalmente a elaborar referido documento se traduz em nítida restrição indevida de participantes.

Isso porque, sabidamente, empresas optantes pelo regime do SIMPLES NACIONAL estão legalmente isentas de elaborar balanços contábeis e registrá-los a cada exercício financeiro, de modo que as referidas empresas em regra não possuem referida comprovação!

Ademais, não há justificativas no parecer jurídico e documentos técnicos do certame que justifiquem referida exigência, quanto mais quando o próprio licitante já presta os mesmos serviços ao Município, demonstrando sua capacidade técnica e financeira!

Veja-se a recente jurisprudência sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÕES – Pregão eletrônico – Microempresa optante pelo regime tributário do Simples Nacional que foi considerada inabilitada em razão da não apresentação de balanço patrimonial, nos termos previstos no item 8.4.4 do edital - Ato de inabilitação do certame que não pode prevalecer – Lesão a direito líquido e certo configurada - Dispensa da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos – Tratamento diferenciado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira - Art. 69, I, da Lei nº 14.133/21 que deve ser interpretado em conjunto com o que prescreve o art. 27 da LC nº 123/06 – Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.” (g.n.)

(TJ-SP - Apelação: 10006834120248260111 Cajuru, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 03/02/2025, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2025)

No julgamento do caso acima, o Ilustre Desembargador Relator destacou o seguinte:

Com efeito, conquanto o artigo 69, I, da Lei nº 14.133/21 estabeleça a necessidade de apresentação de balanço patrimonial por parte das empresas licitantes, tal disposto legal deve ser interpretado em conjunto com o que prescreve o artigo 27, da Lei Complementar nº 123/06, que faculta às microempresas e empresas de pequeno porte, que fizeram opção pelo Simples Nacional, a adoção de contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, in verbis:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Em complemento, a supracitada regulamentação do Comitê Gestor está representada na NBC T 19.13, disposição esta elaborada, mediante delegação do Poder Público, pelo Conselho Federal de Contabilidade, que também autoriza que a demonstração contábil seja feita por meio de declaração simplificada:

"7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBCT 3.3.

8. É facultada a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da

Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e das Notas Explicativas, estabelecidas na NBCT 3.4, NBCT 3.5, NBCT 3.6 e NBC T 6.2.

9. O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado devem ser transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a NBC T 2, item 2.1.4."

E continua:

Ou seja, a escrituração contábil das microempresas inscritas no Simples Nacional é realizada por meio de processo simplificado, de modo a estimular o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como fomentar sua inclusão no mercado. É o objetivo expressamente reconhecido pelo legislador, consoante a letra do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006

O processo simplificado consiste na elaboração do Livro Diário, dispensando-se a apresentação de balanço patrimonial, na medida em que seu desenvolvimento importaria em despesas extraordinárias às micro e pequenas empresas, tendencialmente inviabilizadoras de sua atividade e de participação em licitações.

Assim, se a legislação que dispõe sobre o regramento tributário e comercial das microempresas e das empresas de pequeno porte autoriza a realização de declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, realmente não tem razão de ser a exigência editalícia, ou do agente da Administração, no sentido da apresentação de balanço patrimonial ou demonstração contábil como condição para habilitar-se no procedimento licitatório.

Destaca:

A propósito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que "os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 14a ed., p. 141).

A imposição de apresentar balanço patrimonial é medida não impositiva às micro e pequenas empresas em licitações.

Desta feita, irretocável a conclusão exarada do juízo a quo, de que **"somente se pode exigir das microempresas e das empresas de pequeno porte o Livro Diário no qual se acham transcritos os dados relativos à demonstração contábil.** Assim, a Administração Pública não poderá, a pretexto de dar cumprimento à regra prevista no Edital, determinar a apresentação e o Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, não mais exigidos pela legislação, pois **as exigências editalícias devem estar em consonância com as demais legislações aplicáveis à questão"**.

Em suma, forçoso concluir que o ato perpetrado pela autoridade coatora violou direito líquido e certo, uma vez que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial, consoante fundamentação expendida alhures."

Ademais, importante destacar que a ausência de adequação do Edital, poderá causar prejuízos aos licitantes, notadamente às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL.

No mesmo sentido, a ausência de adequação poderá causar lesão aos cofres Públicos, ao passo que a inabilitação indevida provocará a possibilidade de ressarcimento àqueles excluídos ilegalmente do certame:

“Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance . Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência . **Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes . Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido.”**

(TJ-SP - Apelação Cível: 1002338-46.2017 .8.26.0288 Ituverava, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023)

Desse modo, o item b, da cláusula 10.4 do edital deve ser alterado, a fim de que a licitante demonstre sua qualificação financeira através de Declaração do contador e o Livro Diário no qual se acham transcritos os dados relativos à demonstração contábil, atestando assim sua capacidade econômico financeira, nos moldes da legislação vigente.

Marçal Justen Filho, na obra **“Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos”**, editora Dialética, 11ª edição, ao comentar às paginas 385, a respeito da formalização do edital, assim leciona:

“Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a

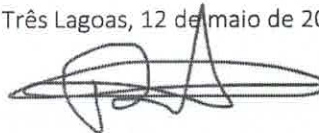
simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. (...) (grifos meus)

Ante o exposto, requer o julgamento da procedência da presente Impugnação, a fim de que o edital seja reformulado no que concerne à cláusulas acima citadas, que apenas poderá exigir das microempresas e das empresas de pequeno porte o Livro Diário no qual se acham transcritos os dados relativos à demonstração contábil.

Assim, a Administração Pública não poderá, a pretexto de dar cumprimento à regra prevista no Edital, determinar a apresentação e o Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, não mais exigidos pela legislação, pois as exigências editalícias devem estar em consonância com as demais Normas aplicáveis à questão.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Três Lagoas, 12 de maio de 2026.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

GR LOCACOES TRANSPORTE, SOM E ACESSORIOS LTDA,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prefeitura Selviria <licitacaoselviria@gmail.com>
Para: Andriela Queiroz <andriela@aqueiroz.com.br>

13 de maio de 2026 às 11:13

Bom dia.

recebido, dentro do prazo, no dia 12 de maio de 2026, as 18:06, tempestivo, visto que o ultimo dia é dia 12 as 00h00.

conforme oportunidade dada pelo edital a empresa pode se manifestar pelo email, apesar de nao ter conseguido anexar a impugnação na plataforma que pela imagem, a mesma tentou anexar fora do prazo, mas pelo email foi tempestivo.

sera analisado o pedido de impugnação.

Willian Braz da Cruz Negrão
Diretor de Licitações e Contratos
Pregoeiro

Em ter., 12 de mai. de 2026 às 18:06, Andriela Queiroz <andriela@aqueiroz.com.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Andriela Queiroz <andriela@aqueiroz.com.br>

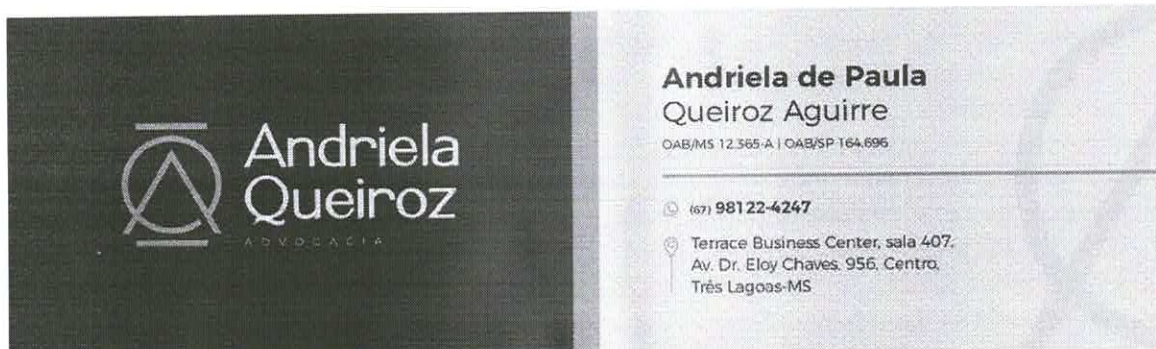
13 de maio de 2026 às 15:03

Para: Prefeitura Selviria <licitacaoselviria@gmail.com>, Rafaeljrrodrigues <rafaeljrrodrigues@hotmail.com>

Obrigada pelo retorno, Willian!

Tenha uma ótima semana!

Atenciosamente,



[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

Impugnante: GR Locações Transportes, Som e Acessórios Ltda.

Objeto: “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar, com fornecimento de veículos, motoristas e monitores devidamente habilitados, destinados ao atendimento dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino do Município de Selvíria/MS, abrangendo rotas da zona rural e da zona urbana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência”.

SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **GR Locações Transportes, Som e Acessórios Ltda.**, em face do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026**, insurgindo-se especificamente contra a exigência prevista na cláusula 10.4, relativa à apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para fins de qualificação econômico-financeira.

10.4 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

...

b) **Balanço Patrimonial** e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais (2025 e 2024), já exigíveis e apresentados na forma na Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

...

b.2) Sociedades por cota de responsabilidade Limitada (Ltda.):

b.2.1) a cópia do Balanço deve ser acompanhada de cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente. Sendo que em qualquer caso, o Balanço deve conter assinatura do representante legal da empresa e de profissional habilitado no CRC; ou

b.2.2) Para as empresas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD) e transmiti-la ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a comprovação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis se dará por meio de apresentação do Livro Diário Eletrônico, inclusive com os Termos de Abertura e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

Encerramento, com o respectivo comprovante de entrega de ECD ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial respectiva, quando exigido.

b.2.3) As Empresas constituídas a menos de 01 (um) ano, deverão comprovar tal situação mediante apresentação do Balanço de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, acompanhado da Declaração do Contador.

b.2.4) Os documentos referidos na letra b), limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A impugnante sustenta, em síntese, que empresas optantes pelo Simples Nacional estariam dispensadas da apresentação do balanço patrimonial, alegando afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e ampla concorrência, requerendo, ao final, a alteração do edital para aceitação apenas do Livro Diário.

É o relatório.

Passa-se à análise.

I – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A pretensão da impugnante não merece prosperar.

A Administração Pública possui o dever constitucional e legal de assegurar que a futura contratação seja executada por empresa dotada de capacidade econômico-financeira mínima, apta a suportar os encargos decorrentes da execução contratual, especialmente em contratos contínuos e de elevada relevância pública, como o transporte escolar.

A Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a critério da administração, dispondo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Dentre os documentos admitidos para tal finalidade, a própria legislação contempla a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Frisa-se, à Administração exigiu o mínimo possível, excluindo inclusive “*exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 69, §4º da Lei 14.133/2021*”.

Nesse contexto, a cláusula editalícia impugnada encontra pleno respaldo legal, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima de proteção ao interesse público, à continuidade do serviço essencial e à segurança da contratação administrativa.

II – DA NÃO DISPENSA AUTOMÁTICA DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Não procede a alegação de que empresas optantes pelo Simples Nacional estariam automaticamente dispensadas da apresentação de balanço patrimonial em procedimentos licitatórios, previsto especificadamente nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega ou para locações de materiais, nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 8.538/2015.

Para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, não se amolda há exceção, devendo ser exigida a demonstração de qualificação financeira, nesse sentido:

“O TCU deu ciência ao órgão de que para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), “mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021." (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.586/2024, do Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 04.12.2024.)

A eventual simplificação tributária conferida pela Lei Complementar nº 123/2006 não afasta as exigências de habilitação previstas na legislação licitatória.

A jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é firme no sentido de que a Administração pode exigir documentação contábil mínima necessária à aferição da capacidade econômico-financeira da licitante, inclusive de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que de forma proporcional e compatível com o objeto contratado.

O próprio art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer dispensa automática em favor das empresas optantes do Simples Nacional.

Ademais, o edital não exigiu documentação excessiva ou desarrazoada, limitando-se a requerer documentação ordinariamente aceita pela legislação e pelos órgãos de controle.

O edital foi encaminhado ao Órgão de Contas, Código da Pré Publicação E-Sfinge-TCE: "AA309562D2C3DFA7E9E7537CEFF53FBF2D90F893", tendo sido analisado, com parecer favorável ao continuidade:

*Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul
Divisão de Fiscalização de Educação
ANÁLISE ANA - DFEDUCAÇÃO - 2454/2026
PROCESSO TC/MS : TC/1285/2026
PROTOCOLO : 2850195
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO*

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com base nas informações contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2026, não foi identificado, nesta oportunidade, quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo à Administração. Todavia, alguns pontos merecem a atenção do ente contratante, conforme descrito no item 2 desta análise. É a nossa manifestação técnica.

III – DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

O objeto licitado refere-se à prestação de serviço essencial de transporte escolar, envolvendo diretamente a segurança e continuidade do atendimento de alunos da rede pública municipal.

A Administração Pública possui o dever de adotar cautelas rigorosas para evitar contratações incapazes de suportar financeiramente a execução contratual, circunstância que poderia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

ocasionar paralisação do serviço público, prejuízo ao calendário escolar, riscos aos estudantes e danos ao erário.

Assim, a exigência de comprovação mínima da saúde financeira da empresa constitui medida compatível com os princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A cláusula impugnada aplica-se indistintamente a todos os participantes do certame, inexistindo tratamento discriminatório ou direcionamento.

A exigência não inviabiliza a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, tampouco extrapola os limites legais da habilitação econômico-financeira.

Ao contrário, sua supressão poderia comprometer a segurança da contratação e afrontar os princípios da prudência administrativa e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 11, 18 e 69, bem como nos princípios da legalidade, interesse público, eficiência e segurança da contratação,

DECIDO:

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa GR Locações Transportes, Som e Acessórios Ltda., por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA INTEGRALMENTE, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, especialmente quanto às exigências de qualificação econômico-financeira previstas na cláusula 10.4 e cronograma de realizações e execuções.

Selvília/MS, 14 de maio de 2026.



Willian Braz da Cruz Negrão
Pregoeiro